

Breves considerações sobre a regularização fundiária em Belo Horizonte

Brief considerations of land regularization in Belo Horizonte

Reginaldo Magalhães de Almeida

Centro Universitário de Belo Horizonte - UNIBH

reginaldoalmeida@pbh.gov.br

Resumo – A regularização do solo urbano é uma temática atual nas questões que envolvem as políticas públicas, estando cada vez mais presente na crítica acadêmica e nas áreas de conhecimento que tratam sobre a cidade. Este artigo analisa pressupostos ligados ao parcelamento do solo urbano e a diferenciação entre loteamento clandestino e irregular. Desenvolve-se um conceito do que seja regularização fundiária, utilizando como estudo de caso, Belo Horizonte. Na conclusão são apontados alguns dos desafios do processo de regularização de maneira que essas ações não acabem alimentando o círculo vicioso da irregularidade e o processo de expulsão da população afetada.

Palavras-chave – Regularização fundiária. Parcelamento do solo. PROFAVELA.

Abstract – The regularization of urban land is a theme in the current issues involving public policy and are increasingly present in academic criticism and in the areas of knowledge that deal with the city. This article examines assumptions related to the subdivision of urban land and the distinction between irregular and illegal subdivision. It develops a concept of what is regularization using as a case study Belo Horizonte. The conclusion is pointed some of the challenges of the regularization process so that these actions do not end up feeding the vicious circle of irregularity and the process of expulsion of the affected population.

Keywords – Regularization. Land parceling. PROFAVELA.

I INTRODUÇÃO

O Brasil passou no século XX por um forte processo de urbanização que teve como uma de suas principais consequências a expansão da malha urbana das cidades ao longo de suas periferias. Esse processo de produção do espaço

ocorreu, na maioria dos casos, de forma inadequada em áreas ambientalmente frágeis, impróprias à implantação de habitações, como por exemplo, fundos de vale, locais insalubres, sujeitos a alagamento, margens de corpos d'água e encostas com alta declividade.

Estas áreas, com sérias restrições à ocupação, por estarem sujeitas a leis especiais que restringem o seu uso, deixaram de ser de interesse do mercado imobiliário formal e acabaram se transformando em espaço, ocupado pela grande parcela da população excluída da cidade legal. Hoje, a realidade urbana indica que boa parte da população brasileira, principalmente na faixa de 1 a 3 salários mínimos só acaba tendo acesso ao solo urbano e à moradia através de processos e mecanismos informais e ilegais, o que estimula a ocupação das áreas ambientalmente frágeis e fomenta a irregularidade urbana (MARICATO, 2000).

As populações de baixa renda não alcançam o acesso de terras urbanas legalizadas, devido ao alto custo deste solo, decorrente de uma regulamentação elitista (SMOLKA, 2002). Este fato condiciona uma grande parte da população a inserir-se no mercado informal.

Embora a informalidade e a ilegalidade sejam efeitos da pobreza urbana, elas não se restringem apenas às camadas de baixa renda. Como exemplo tem-se os parcelamentos tipo condomínios voltados para a população de maior poder aquisitivo e que também convivem com a ilegalidade fundiária. Entretanto, os efeitos



negativos das ocupações informais acabam impactando mais nas camadas de menor poder aquisitivo, aumentando o processo de exclusão social e segregação espacial. E dentro disso “um número cada vez maior de pessoas tem descumprido a lei para ter um lugar nas cidades, vivendo sem segurança jurídica da posse, em condições precárias ou perigosas” (FERNANDES, 2003, p.174).

As consequências urbanísticas, ambientais, sociais e econômicas do uso ilegal da terra urbana repercutem negativamente nas cidades, afetando diretamente os moradores que ocupam espaços em situação de irregularidade. A falta de segurança da posse, a vulnerabilidade política e a baixa qualidade de vida dos moradores dessas áreas resultam do padrão excludente dos processos de desenvolvimento, planejamento, legislação e gestão urbanas (ABIKO; NEGREIROS; AULICINO, 2008).

Junto com altos índices de violência entre os jovens, poluição crônica de mananciais de água e deterioração das condições de saúde pública, a irregularidade dos parcelamentos urbanos traz pesados efeitos em termos de degradação dos recursos hídricos do solo e dão origem a um conflito sócio-ambiental de grandes proporções (COSTA; BRAGA, 2002).

Nessa perspectiva, contrapõem-se dois interesses. Um restrito às populações que ocupam as áreas "morando em pequenas casas onde investiram suas parcas economias enquanto eram ignorados pelos poderes públicos, e que lutam contra um processo judicial para retirá-las do local" (MARICATO, 2000, P.162). E o outro, que advoga as necessidades em torno da preservação e recuperação dos recursos coletivos como mananciais.

Nas grandes metrópoles brasileiras, como Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, constata-se que nas áreas de assentamentos informais, como as favelas, a ausência de leis urbanísticas, ou sua existência, baseada em critérios técnicos irrealistas, foram consolidadas a ilegalidade e a segregação, alimentando as

desigualdades provocadas pelo mercado imobiliário, o que, por sua vez, vem armando verdadeiras bombas sócio-ecológicas, principalmente nas periferias das cidades (MARICATO, 2000).

A fim de contextualizar o assunto, que é extremamente amplo, este trabalho restringe a discussão aos parcelamentos do solo voltados às camadas de baixa renda e às ações públicas orientadas para corrigir esse processo, desenvolvido na cidade de Belo Horizonte, que possui um grande histórico de lutas pela regularização desde a década de 80, e atualmente vem se tornando referência nas políticas de regularização fundiária.

II O PARCELAMENTO DO SOLO

De acordo com a Lei 6.766/79, e sua atualização 9.785/99, as duas formas de parcelamento do solo são: o loteamento, que se caracteriza pela “subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes” e, o desmembramento, que “é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes” (BRASIL, 1979).

Em ambas as leis têm-se a definição do traçado urbano, constituído pela localização das áreas públicas destinadas a praças, equipamentos urbanos e comunitários, traçado do sistema viário e configuração dos lotes.

Conforme atendam ou não aos preceitos jurídicos, os parcelamentos urbanos podem ser classificados como legais ou ilegais.

As Leis n.º6766/79 e 9785/99 não distinguem com precisão essas formas de parcelamento; apresentam apenas os limites do legal. Nesse sentido considera-se como legal aquele parcelamento que atende a todas as

exigências administrativas do Poder Público, o qual após aprovação do Município é registrado perante o Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontra. Já o ilegal é todo o parcelamento que não obedece às regras técnicas, administrativas e jurídicas exigidas pela legislação; que não possui Registro Imobiliário ou que não foi executado de acordo com o projeto.

Os parcelamentos em desacordo com a lei, ainda podem ser classificados em dois modelos: clandestinos ou irregulares (ALFONSIN; SERPA; FERNANDES, 2002).

O primeiro, o loteamento clandestino, é aquele que não foi apresentado aos órgãos públicos, ou não possui um projeto aprovado pela Prefeitura. Na maior parte das vezes, o empreendedor que vendeu o lote não é o proprietário da terra. O segundo modelo é o loteamento irregular, onde por algum motivo, apesar de ter sido efetivada a venda, cessão ou ocupação de lotes, ocorreu um dos seguintes problemas: o projeto não foi aprovado pelo órgão público; ou mesmo tendo sido aprovado, as obras de urbanização não foram executadas; ou foram executadas em desacordo com a licença expedida. Tais irregularidades podem ocorrer em empreendimentos de iniciativa particular ou pública.

Um exemplo de loteamento público que hoje se insere no conceito de parcelamento irregular é o Conjunto Taquaril em Belo Horizonte, com área de 145,2 ha. e população estimada em 26.098 habitantes.

De acordo com a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo de Belo Horizonte 8137/00, o Conjunto Taquaril é classificado como ZEIS-3 - Zona Especial de Interesse Social - 3, correspondendo às áreas edificadas em que o poder público tenha implantado conjuntos habitacionais de interesse social.

A ocupação da área onde se situa o Conjunto Taquaril, de propriedade do Estado de Minas Gerais, iniciou em 1981 com o

parcelamento da área em sítios. Em 1987, após acordo com o proprietário, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte reparcelou o terreno, implantando o Conjunto Taquaril, que passou a ser formado por dois mil lotes, sendo assentadas 1.883 famílias. Em 1988, mais 300 famílias foram assentadas (URBEL, 2007), porém as obras de urbanização foram executadas totalmente em desacordo com o projeto inicialmente aprovado. Desde então a área vem sofrendo sucessivas invasões, com a ocupação de áreas verdes, margens de córregos e áreas de alto risco geológico.

No sentido de legalizar espaços como o do Conjunto Taquaril, o poder público em Belo Horizonte vem desenvolvendo atividades de regularização fundiária, onde o objetivo final é a legalização da posse do terreno.

III A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Regularização, muitas vezes, refere-se aos programas de urbanização das áreas informais, através da implementação de infra-estrutura urbana e equipamentos públicos. Em outros casos, o termo indica exclusivamente as políticas de legalização fundiária das áreas e dos lotes ocupados ilegalmente.

De maneira mais ampla, pode-se definir a regularização fundiária como sendo um processo de intervenção pública com o objetivo de legalizar áreas urbanas ocupadas de maneira irregular para disponibilizá-las à população com a devida infra-estrutura urbana, fornecendo a segurança individual da posse e a integração sócio-espacial dos assentamentos.

Pode-se classificar a regularização em:

- Urbanística e técnica – que se destina à conformidade das áreas habitacionais em relação a padrões construtivos e de inserção urbana da cidade formal, buscando a melhoria da infra-estrutura urbana, das condições de saneamento ambiental e de saúde;

- Jurídica - que busca preservar a posse dos moradores no próprio local onde fixaram residência, à exceção dos casos de risco.

A questão da regularização fundiária das cidades brasileiras se destacou na esfera nacional apenas a partir do final década de 1970, quando foi instituída a Lei Nº. 6.766, para definir índices urbanísticos e criminalizar o loteador clandestino omissos ou irregulares. Já na década de 80, com a mobilização estimulada pelas possibilidades, embora limitadas de influenciar a elaboração da Constituição de 1988, os movimentos populares cresceram muito em organização, adesões e atuação, atingindo escala nacional. Embora, pouco eficazes, os artigos 182 e 183 incluídos na Constituição Federal de 1988, como resultado dessa mobilização, acabaram se constituindo em marcos para a Política Urbana no Brasil (ROLNIK, 1994).

Somente em 2001, surge a lei que iria regulamentar os artigos citados acima, Lei Nº 10.257/01, conhecida como Estatuto da Cidade¹. No âmbito federal, além dos citados artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, e da Lei Nº 6.766/79, a Lei Federal Nº. 9.785/99 flexibilizou os índices urbanísticos com o objetivo de reduzir as desigualdades. Embora tanto a Constituição Federal como as estaduais, orientassem o assunto aos municípios, pouco se avançou na regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares. Tal quadro iria se alterar a partir dos anos 90.

IV O CASO DE BELO HORIZONTE

Cerca de 19,5% da população de Belo Horizonte vive em ocupações irregulares, caracterizadas pela completa ilegalidade da relação do morador com a terra ou o fato do assentamento ter sido implantado pelo Poder Público sem a devida regularidade urbanística e jurídica. Perfaz uma população estimada de 469.862 habitantes,

¹ Não é o objetivo deste artigo a análise dos instrumentos previstos tanto na Constituição Federal de 1988, como também no Estatuto da Cidade.

distribuídos em uma área aproximada de 16,8km² dos 331km² do Município. Portanto, essa população ocupa 5% do território, indicando marcada disparidade no processo de ocupação do solo na cidade (IBGE, 2007).

O Município de Belo Horizonte, em 1983, criou, de forma pioneira no País, a primeira legislação urbanística, o PROFAVELA – Programa Municipal de Regularização de Favelas – que definiu os parâmetros necessários à regularização urbanística e jurídica das áreas ocupadas irregularmente por populações de baixa renda. O PROFAVELA visava a regularização fundiária das habitações nas vilas e favelas, permitindo a integração dessas áreas à cidade formal e, portanto, foi precursor de intervenções em assentamentos precários (FERNANDES, 2003).

A partir de 1993, aplicaram-se novas diretrizes com a inversão de prioridades e a democratização da gestão. O primeiro resultado dessa nova postura foi a criação do Sistema Municipal de Habitação, que viabilizava a participação social através do Conselho Municipal de Habitação e garantia a destinação sistemática de recursos orçamentários municipais na implementação dessa política através do Fundo Municipal de Habitação Popular. Por último, mas não menos importante, definia a URBEL e a Secretaria Municipal Adjunta de Habitação – SMAHAB como os órgãos municipais responsáveis pela gestão desta política.

Em 1994, o Conselho Municipal de Habitação aprovou as primeiras definições relativas à Política Municipal de Habitação, tendo como pano de fundo as idéias da reforma urbana que vinham sendo retomadas pelos movimentos populares em todo o Brasil desde a época da constituinte. Conceitos como os de “direito à cidade”, “moradia digna” e “gestão democrática” embasam toda a formulação de diretrizes, princípios, critérios e prioridades da Política Municipal de Habitação (CONTI, 2006).

Em 1996, com a aprovação do Plano Diretor, desenhou-se para Belo Horizonte uma nova dinâmica de produção do espaço urbano. A partir de diretrizes, como a de assegurar o acesso à moradia digna por parte de todos os seus moradores e a melhoria das condições dos assentamentos habitacionais existentes, a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo dedica atenção especial ao problema habitacional ao definir as Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS. Elas se destinam à promoção de programas habitacionais de interesse social, em áreas onde há interesse público em ordenar a ocupação existente por meio de urbanização e de regularização fundiária, as ZEIS 1 e 3.

Na regulamentação das ZEIS 1 e 3 foram criadas normas específicas para regularização fundiária – urbanística e jurídica – dessas áreas, estabelecendo critérios especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo incorporando instrumentos, procedimentos e mecanismos ao processo de intervenção nos assentamentos existentes, tais como:

- A instituição do Plano Global Específico como instrumento de planejamento e ordenamento das intervenções nesses assentamentos, abordando sempre de forma integrada as questões físico-ambientais, sócio-organizativas e jurídico-legais;
- Determinação da necessidade da criação de Grupos de Referência para acompanhamento das intervenções; Autorização para alienação de lotes e desafetação de áreas de propriedade pública municipal;
- Flexibilização de parâmetros urbanísticos para regularização do assentamento mais adequados à realidade local;
- Definição de penalidades, em casos de infração das normas estabelecidas, e de procedimentos para sua aplicação. Este cenário, em conjunto com outras legislações, define o arcabouço legal para

o desenvolvimento do programa de intervenção, favorecendo, em suas diretrizes e prioridades, as ações e intervenções em vilas, favelas e conjuntos habitacionais de interesse social de Belo Horizonte².

Atualmente como parte integrante da Política Municipal de Habitação, as ações de regularização fundiária trabalham com a regularização do domínio do imóvel em áreas de propriedade pública e em áreas de propriedade privada dos assentamentos caracterizados como ZEIS (URBEL, 2007).

Ressalta-se que as ações de regularização ocorrem de forma estrutural e integrada àquelas de caráter urbanístico e de promoção social, obedecendo sempre os estritos limites legais. Existem dificuldades de ordem financeira, técnica e em relação à parceria com os cartórios.

A regularização encontra obstáculos também na remoção da população das áreas de risco e em outras, onde as condições de salubridade indicam a necessidade da retirada das famílias. Tais aspectos acabam por alimentar as críticas de que o processo é “demorado” (FERNANDES, 2003, p.190) e burocrático. Porém, com todas essas dificuldades há que se

² Lei Federal n.º 4.771/65 (Código Florestal) e suas alterações posteriores; Lei Federal n.º 6.766/79 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano; Lei Federal n.º 9785/99 que altera o Decreto-Lei n.º 3.365/41 (Desapropriação por utilidade Pública), e as Leis Federais n.º 6.015/73 (Registros Públicos) e n.º 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano); Lei Municipal n.º 6.326/93 (Regulamento do Fundo Municipal de Habitação); Lei Municipal n.º 6.508/94 (Conselho Municipal de Habitação); Lei Municipal n.º 7.165/96 (Plano Diretor do Município); Lei Municipal n.º 7.166/96 (Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo de Belo Horizonte); Lei Municipal n.º 9.758/98 (PROAS – Programa de Reassentamento em Função de Risco ou Obras Públicas); Lei Federal n.º 10.257/01 (Estatuto da Cidade); MP n.º 2.220/01 (Concessão de uso especial para fins de moradia); Resolução CONAMA n.º 302/02 e 303/02 (parâmetros, definições e limites de APP); Lei n.º 11.124/05 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS).

destacar a abrangência e importância social do programa.

V CONSIDERAÇÕES FINAIS

A irregularidade urbana do solo tem origem no processo de urbanização brasileiro, repercutindo, em áreas tão variadas, como segurança, saúde, transportes, meio ambiente, defesa civil e serviços públicos. Todos esses problemas não afetam apenas a população residente, mas estendem-se por toda a cidade, seja pela ampliação desnecessária dos custos de urbanização, seja pelos impactos decorrentes de fenômenos como a contaminação e o assoreamento dos recursos hídricos, além da disseminação de doenças contagiosas. Não se trata apenas de um passivo a ser coberto por investimentos em urbanização e regularização fundiária. Tampouco se pode atribuir somente à pobreza da população e à falta de uma política habitacional o fomento da irregularidade urbana. Percebe-se que as camadas de baixa renda não alcançam o acesso de terras da cidade formal, devido ao alto custo do solo urbanizado decorrente de uma regulamentação elitista.

Constata-se que a ilegalidade urbana é fomentada não só pela dinâmica dos mercados de terras e o sistema político, mas também, “pela ordem jurídica elitista e excludente, ainda em vigor nos países em desenvolvimento” e no Brasil, sobretudo no que diz respeito à visão individualista e excludente dos direitos de propriedade imobiliária” (FERNANDES, 2003, p.192). Porém deve-se, antes de tudo, estudar com profundidade o direito de permanência das comunidades nas áreas comprometidas.

Programas de regularização embora cada vez mais presentes nas nossas cidades são criticados devido ao fato de consolidarem ocupações em áreas ambientalmente frágeis. Os problemas ocorridos no município do Rio de Janeiro no início do ano de 2010, principalmente em Niterói, no Morro do Bumba, onde ocorreram sérios deslizamentos com dezenas de mortes, exemplificam bem a afirmativa anterior.

Segundo O GLOBO (2010) “mesmo sabendo que se tratava de área construída sobre lixo, políticos permaneceram historicamente com ofertas de pequenos beneficiamentos, de aparente interesse eleitoreiro.”

É necessário que os estudos ambientais sejam levados em consideração e que medidas sejam tomadas no sentido de remover as famílias de áreas de risco, evitando as tentativas de fixação dessa população. No Rio de Janeiro (O GLOBO, 2010) “O Ministério Público Estadual está investigando responsabilidades na cidade. Há suspeitas de concessão de licenças para construções ilegais.” As revelações que surgem estão demonstrando o desleixo histórico dos governantes com a situação de risco do local, ou seja, faz-se necessário antes da titularização das propriedades, um amplo estudo geológico, e ambiental, para conjuntamente com obras de urbanização proceder a regularização fundiária.

A análise das tentativas de regularização de Belo Horizonte permite concluir que para remediar a situação de pobreza urbana e da ilegalidade, os programas de regularização precisam ser formulados conjuntamente com outras estratégias sócio-econômicas e políticas, como através da melhoria da educação e da geração de oportunidades de emprego e fontes de renda, além de despertar a consciência de cidadania.

Porém, o título de propriedade torna-se importante quando surgem conflitos em razão de problemáticas legais entre os locatários, ocupantes e proprietários. A realização de obras públicas, como aconteceu no Aglomerado da Serra, em Belo Horizonte, torna o espaço mais interessante para o mercado imobiliário, o que poderia provocar a ampliação dos problemas sociais e mesmo ambientais em vista da pressão para ocupação das áreas mais valorizadas e, por conseguinte o deslocamento da população para áreas mais frágeis. Tais movimentos ainda não são considerados nas políticas públicas de regularização.

Por fim, regularizar sem interromper o ciclo de produção da irregularidade, além de renovar o processo de ilegalidade e informalidade da população, causa a multiplicação permanente da demanda por recursos públicos. Se não for implantado um conjunto de medidas voltadas para impedir o surgimento de novos parcelamentos irregulares dificilmente uma política voltada para regularização atingirá seus objetivos.

A regularização pode retirar os lotes e unidades habitacionais da ilegalidade, entretanto o mercado imobiliário acaba muitas vezes expulsando a população sem proteção, a qual poderia passar a realimentar o ciclo da irregularidade em outras áreas.

Verifica-se que faltam estudos, principalmente dos órgãos públicos, sobre o impacto do processo de regularização no mercado de terras. Nesse sentido, outro desafio consiste em como estabelecer políticas que visem a regularização de áreas precárias, de maneira a não alimentar um processo de irregularidade ainda maior.

Belo Horizonte aprendeu com os erros do passado. Hoje adota uma postura de maior rigor nas políticas de regularização. Segundo Sá (2010, p.20) “é preciso maior rigor com as leis na área de habitação para se evitar mais vítimas”, referindo-se aos deslizamentos e soterramentos nas encostas do Rio Janeiro que ocorreram em 2010. Ou seja, não adianta querer titularizar, se não forem desenvolvidas políticas de habitação mais abrangentes que acompanhem antes, durante e depois, o processo de regularização fundiária.

REFERÊNCIAS

ABIKO, Alex; NEGREIROS, Iara; AULICINO, Patrícia. **Sustentabilidade ambiental na regularização de loteamentos: o programa lote legal em São Paulo** – ENTAC, 2008.

ALFONSIN, Betânia de Moraes; SERPA, Claudia Brandão de; FERNANDES, Edésio; et

al. **Regularização da Terra e da Moradia – O que é e como implementar**. São Paulo, Instituto Polis, 2002

BRASIL. **Lei 6766 de 19 de dezembro de 1979**. Brasília, Congresso Nacional, 1979.

CONTI, Alfio. **Favela: análise crítico-propositiva**. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, Vol. 13, N.º 14 (2006).

COSTA, Heloisa Soares de Moura; BRAGA, Tânia Moreira. **Entre a conciliação e o Conflito: dilemas para o planejamento e a gestão urbana e ambiental**. X Seminário sobre a Economia Mineira. Diamantina, 2002.

FERNANDES, Edésio. **Legalização de Favelas em Belo Horizonte: um novo capítulo na história?** In: FERNANDES, E.; ALFONSIN, B. A lei e a ilegalidade na produção do espaço urbano. BH: Del Rey, 2003.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo de 2007**. Brasil, 2007.

MARICATO, E. **As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias**. in: ARANTES, O; VAINER, C; MARICATO, E. A cidade do pensamento Único: desmanchando consensos. Petrópolis: Vozes, 2000.

O GLOBO. **Chuva no Rio prefeito de Niterói diz que 'não sabia dos riscos' de deslizamento no Bumba**. O GLOBO, Rio de Janeiro 2010. Disponível em: <http://www.O_Globo.com.br.ExtraOnline.mht> Acesso em: 20 maio 2010.

ROLNIK, Raquel. **Planejamento Urbano nos anos 90: Novas perspectivas para novos temas**. In RIBEIRO, Luis, org. Globalização, fragmentação e reforma urbana. RJ, Civilização Brasileira, 1994. 357 p.

SÁ, Luiz Fernando. **As tragédias do Brasil**. Revista Isto É, São Paulo, nº2096, 13 jan. 2010.

SMOLKA, Martim. **Regularização da ocupação do solo urbano: a solução que é parte do problema, o problema que é parte da solução**. Cadernos do IPPUR, 2002.

URBEL. Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte. **Dados sobre as Favelas**. PBH: Belo Horizonte, 2007.